

Desjudicialização: hipóteses possíveis e a busca por fundamentos para sua ampliação

Dejudicialization: possible hypotheses and the pursuit of grounds for enlargement

David Augusto Fernandes¹

Márcia Michele Garcia Duarte²

¹ Pós-doutor em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra/Portugal. Doutor em Direito Público (UGF) e Mestre em Direito Público (UNIG). Delegado de Polícia Federal. Rio de Janeiro; RJ; Brasil. Professor de Direito Processual Penal e Direito Internacional da Universidade Federal Fluminense (UFF). E-mail: davidaf@id.uff.br. Não há entidades financiadoras, vinculação a projeto de pesquisa ou bolsa.

² Pós-doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra/Portugal. Pós-doutora em Direito Processual (UERJ). Doutora e Mestra em Direito Público (UNESA). Rio de Janeiro; RJ; Brasil. Professora de Direito Processual Civil da Universidade Federal Fluminense (UFF) e da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). E-mail: marciaduarte.juridico@gmail.com; Site: <https://prof.marciaduarte.com.br/>. Não há entidades financiadoras, vinculação a projeto de pesquisa ou bolsa.

RESUMO

O presente estudo analisa as hipóteses de cabimento de atos jurídicos desjudicializados, sejam aqueles ocorridos no território estrangeiro com efeito no Brasil ou os autorizados pelo sistema jurídico doméstico para realização em território nacional. Busca-se, mediante reflexão, encontrar fundamentos que justifiquem a ampliação do acesso à justiça pela via extrajudicial a partir da proposta de *lege ferenda*, na concepção e aplicação do instituto aos casos pacificados. Ventila-se a hipótese de conferir brevidade e menos custo aos interessados, desde que tais atos sejam permanentemente tangenciados, enraizados e revestidos do invólucro da ordem jurídica e social, de valores de justiça e daqueles que consagram a ordem pública.

Palavras-chave: Atos extrajudiciais, dispensa de homologação de ato estrangeiro, ampliação das hipóteses extrajudiciais brasileiras, atribuições extrajudiciais do Ministério Público, proposta de *lege ferenda*.

ABSTRACT

This article endeavors to scrutinize hypotheses for the appropriate grounds for a dejudicialized lawsuit, whether concerning judicial decisions made by courts of foreign States recognized by the Brazilian legal system or suits allowed by the domestic legal system to be carried out in the national territory. In this line of thought, the purpose would be to investigate and determine foundations that could justify the expansion of access to justice through extrajudicial paths based on the *lege ferenda* proposal, pondering the concept and the applicability of the institute to pacified cases. Finally, the hypothesis of conferring abridgment and less cost to the interested parties is suggested since legal acts are attached, settled, and encrusted permanently with the envelope of legal and social order, of justice values, and of issues that consecrate public order.

Keywords: Extrajudicial acts, homologation of foreign judgments (domestication of foreign decisions) waiver, the expansion of the Brazilian extrajudicial hypotheses, Public Prosecutor's Office (PPO) extrajudicial performance, *lege ferenda* proposal.

1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

A desjudicialização é um fenômeno social que vem se ampliando de maneira vertiginosa, com feições de grande satisfatividade e ampliação do acesso à justiça. Tal fenômeno ocorre por se mostrar medida menos custosa quanto ao tempo e ao valor econômico, facilitando a dissolução de pendências jurídicas e, conseqüentemente, minimizando a possibilidade de surgimento de linhas de embate como decorrência da demora na prestação jurisdicional.

Desde 2007, por meio do divórcio e inventários extrajudiciais, inaugurou-se no Brasil a possibilidade da via desjudicializada para as questões sem litígio e para aquelas cujos conflitos se encontravam resolvidos previamente pelas próprias partes. Em tais hipóteses, possibilita-lhes ingressar com pleito administrativo, via cartório extrajudicial, requerendo a elaboração de escritura de divórcio e gerando todas as conseqüências jurídicas até então atingíveis pela via judicial.

Mas foi somente em 2016, já com o Código de Processo Civil em vigor, conferiu-se a possibilidade de a sentença estrangeira de divórcio consensual ser averbada diretamente em cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, dispensando-se, a partir de então, a necessidade de homologação judicial¹ que, no Brasil, é de competência originária do Superior Tribunal de Justiça².

Entretanto, há considerações relevantes que agregam uma gama de hipóteses a partir das quais as medidas extrajudiciais poderiam ser possíveis, propondo-se, por este estudo, apresentar fundamentos justificadores da ampliação de possibilidades desjudicializadas, no seguimento de *lege ferenda*, visto que valores indispensáveis e preciosos ao dizer o direito são preservados e concebidos sob a perspectiva de agigantamento da atividade administrativa para além da judicante do Estado.

2 DESJUDICIALIZAÇÃO: CONCEITO E HIPÓTESES NORMATIZADAS

O sistema jurídico brasileiro vem passando por intensas transformações na última década. Desde marcantes reformas processuais e importantes Emendas Constitucionais

¹ Provimento n° 53, de 16 de maio de 2016, editado pela Corregedora Nacional de Justiça, ministra Nancy Andrighi, e art. 961, parágrafo 5°, do Código de Processo Civil.

² Art. 105, I, I, da Constituição Federal.

que tocam ao processo³ até o advento do Código de Processo Civil de 2015, em vigência a partir da primeira metade do ano de 2016, modificações esparsas foram gradualmente agregadas ao modelo doméstico, impactando na construção de uma nova forma de dizer o direito.

Uma das sensíveis mudanças desse contexto diz respeito à busca pela diminuição do número de causas em juízo, oportunizando-se cada vez mais aos envolvidos nas questões jurídicas serem protagonistas da solução das questões de direito que lhes tocam. A esse modelo se denomina “desjudicialização”, viés engendrado no sentido de permitir às questões que exijam providência do Estado para serem reconhecidas como “de direito”, para além de situação considerada “de fato”, possam ser realizadas pela via administrativa e promoverem os efeitos jurídicos da regularização da questão. Para tanto, basta não haver conflito ou, na existência desse, seja tal intercorrência superável pelas próprias partes que sanem o conflito até então existente; exige-se ainda ausência de interesse de incapaz⁴. Presentes tais requisitos, o procedimento poderá ser realizado por meio da chancela administrativa do Estado, sem necessidade da intervenção do Poder Judiciário, ou seja, questões como inventário, partilha, arrolamento de bens e divórcio, podem ser resolvidas “em cartório extrajudicial”.

Esse gigante passo que impactou sobremaneira na busca pela via desjudicializada não é recente. Há quase duas décadas, a partir da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, alteraram-se dispositivos do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, passando a ser contemplado no ordenamento pátrio a realização alguns atos administrativos com dispensa do ajuizamento da causa com vistas ao mesmo objetivo.

Dispunha a então novel regra que, na hipótese de haver testamento ou interesse de incapaz, permaneceria a obrigatoriedade de submissão da questão ao Poder Judiciário. Entretanto, à medida que esses requisitos não estivessem presentes e havendo concordância de todos os interessados, devidamente assistidos por advogado⁵, poderiam os interessados optar pela realização do procedimento pela via da escritura pública, que

³ Veja impactos processuais decorrentes da Emenda Constitucional nº 45/2004.

⁴ Registre-se o movimento normativo condutor a um olhar mais abrangente. A resolução na seara administrativa não pode ser excluída somente por haver questões atinentes aos incapazes, desde quando essas se acharem resolvidas pelo Poder Judiciário. É o que ocorre, por exemplo, no divórcio extrajudicial mesmo havendo filhos incapazes. Resolvidos pela jurisdição tradicional os assuntos afetos a alimentos, guarda e visitação, por exemplo, inexistira impedimento à realização do divórcio diretamente por escritura pública.

⁵ Podendo ser um advogado comum a todos os interessados ou cada qual com seu patrono, nos termos do art. 982, do CPC/1973.

consagra título hábil para o registro imobiliário. Quando ao tema separação e divórcio consensual, dispôs a Lei que, não havendo filhos menores ou incapazes e, respeitados os requisitos legais, também poderia ser realizado pela mesma via cartorária extrajudicial, servindo a escritura pública como instrumento que poderia apontar a partilha de bens e estabelecimento de pensão alimentícia, a retomada do uso do nome de solteiro ou manutenção do nome alterado em virtude do casamento⁶.

Todos os procedimentos supracitados independiam de homologação judicial e a escritura correspondente constituía título hábil a promover os efeitos jurídicos, inclusive patrimoniais quanto ao registro civil e ao registro de imóveis. A Lei exigia que determinados requisitos fossem observados, como a regular representação processual, por defensor público⁷ ou advogado comum ou para cada dos consortes, devendo a assinatura do causídico constar do ato notarial, assim como a sua qualificação.

O Código de Processo Civil de 2015 andou bem na manutenção do instituto desjudicializado, disciplinando-o mais detalhadamente em comparação com o CPC/1973, passando a incluir a extinção da união estável e o interesse do nascituro; possibilitou a extensão patrimonial não somente para o registro público civil e de imóveis, mas também ao levantamento de importâncias monetárias junto às instituições financeiras.⁸

Além dessa conhecida hipótese de cabimento de desjudicialização, o CPC/2015 trouxe expressamente a questão da usucapião administrativa como o instituto disciplinado pela Lei de Registros Públicos a partir da inserção do art. 216-A. Guardadas as questões afetas à existência dessa via antes da previsão legal aqui assinalada, fato é que o direito ao domínio do bem pode ser processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca onde estiver situado o imóvel usucapiendo. Para tanto, o interessado deve fazer-se representar por advogado ou defensor público⁹ e requerer o reconhecimento extrajudicial de usucapião¹⁰, instruindo o pleito com a ata notarial lavrada pelo tabelião por meio da qual atestam-se a existência e o modo de existir do fato tempo e posse da coisa pelo requerente e de seus antecessores¹¹, bem como documentos outros como a

⁶ Art. 1.124-A, do CPC/1973.

⁷ Inserido pela Lei nº 11.965/2009.

⁸ Art. 733, do CPC/2015.

⁹ Por analogia ao § 2º, do art. 733, do CPC/2015.

¹⁰ LRP, art. 216-A (...), § 9º: A rejeição do pedido extrajudicial não impede o ajuizamento de ação de usucapião.

¹¹ Art. 216-A, I, da Lei nº 6.015/1977, c/c art. 384, do CPC/2015.

planta do imóvel, certidões negativas dos distribuidores e justo título ou documentos equivalentes.

A manifestação da Fazenda Pública resta garantida pelo disposto no § 3º do art. 216-A; do mesmo modo, preserva-se a publicização do feito, que se dá pela via da publicação de edital em jornal de grande circulação, reservando a terceiros a ciência e eventual manifestação no prazo legal. Transcorridas as etapas procedimentais e não havendo impugnações¹², a aquisição do imóvel será registrada pelo oficial de registro de imóveis e, se for o caso, abrindo-se matrícula.

A evolução da desjudicialização segue em marcha incessante e, atualmente, pode-se realizar diretamente no cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais a alteração de prenome e sexo no registro de nascimento em virtude de transexualidade (Provimento nº 73/2018 do CNJ). É admitida ainda a averbação da paternidade ou maternidade socioafetiva diretamente perante o cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais (Provimento nº 83/2019 do CNJ) e a retificação extrajudicial de registro público (nova redação dada ao artigo 110, da Lei Federal nº 6.015/1973, pela Lei Federal nº 13.484/2017), dentre vários outros¹³.

Digno de registro que tramita no Senado o PLS nº 6.204/2019, cujo objeto é a desjudicialização da execução definitiva de quantia certa, realizada através do “*agente de execução*”. Caso ingresse no sistema normativo pátrio, o tabelião de protestos poderá processar pedido do credor, realizando as citações, notificações, penhoras e alienação de bens, com vistas a levar a bom termo as execuções de títulos executivos judiciais e extrajudiciais.

Nesse trilhar, observa-se que o cenário jurídico brasileiro vem permitindo a ampliação de hipóteses de cabimento do ato administrativo de delegatário como instrumento hábil à realização e à conclusão de procedimentos despídos de litigiosidade. Isso se revela, inclusive, quando o ato notarial é meramente voltado ao reconhecimento de ato estrangeiro, como é o caso de averbação de sentença de divórcio consensual prolatada por autoridade judiciária estrangeira.

¹² Em caso de impugnação do pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, o oficial de registro de imóveis remeterá os autos ao juízo competente da comarca da situação do imóvel (§ 10 do art. 216-A da LRP).

¹³ HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 1, jan./abr. 2021, p. 385. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56701>. Acesso em: 6 fev. 2023.

Comungando desse caminhar e analisando-o como viável para aplicação a outras hipóteses que o cotidiano jurídico prevê, abordamos adiante a questão estrangeira e seguimos na busca por fundamentos para as medidas desjudicializadas serem ampliadas, de modo a permitir ampliação do acesso ao justo e à justiça.

3 HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA E ATOS EXTRAJUDICIAIS ESTRANGEIROS COM EFEITOS NO BRASIL

Desde o século XIX, o Brasil possui uma relação jurisdicional com outros Estados, primariamente de forma direta, posteriormente através do Poder Judiciário, fato mantido de forma usual até os dias de hoje.

O reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras sempre foram ligados à questão da circulação internacional dos julgados, cuja efetividade interessa ao bom funcionamento do sistema internacional. Salienta Haroldo Valladão que “*a eficácia extraterritorial das sentenças estrangeiras constitui aspecto fundamental do princípio do respeito aos direitos adquiridos no estrangeiro e no acatamento à coisa julgada*”¹⁴.

A homologação da sentença estrangeira é a condição para sua validade no nosso País, tendo a Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (LINDB) primeiramente estipulado os requisitos necessários para tal e, posteriormente, a Resolução nº 9 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹⁵.

Existem vários convênios internacionais multilaterais que uniformizam essa prática e têm auxiliado a maior circulação das decisões. Na União Europeia aplica-se o Regulamento nº 44/2001¹⁶, relativo à competência Judiciário, ao reconhecimento à execução das decisões em matéria civil e comercial, que substituiu a Convenção de

¹⁴ VALADÃO, Haroldo. **Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977, p. 181. v. 2.

¹⁵ Os requisitos exigidos para a homologação de sentença estrangeira no Brasil estão previstos na LINDB (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), em seu artigo 15º e no artigo 3º da Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005, do STJ, sendo eles: a) haver sido a sentença estrangeira proferida por juiz (*rectius*, juízo) competente; b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; c) ter a decisão estrangeira transitado em julgado e estar devidamente revestida das formalidades necessárias para que se produza efeitos no país onde foi proferida, ou seja, cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira e com outros documentos indispensáveis; d) estar traduzida por intérprete autorizado e autenticado; e) não ofender a soberania nacional, a ordem pública e aos bons costumes.

¹⁶ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CE) nº 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02001R0044-20081204&from=SK>. Acesso em: 17 abr. 2023.

Bruxelas. A Organização das Nações Unidas (ONU) possui a Convenção sobre Reconhecimento e Execução de Alimentos¹⁷, em vigor no Brasil. No âmbito das Américas, além dos tratados de Montevideu e do Código de Bustamante¹⁸, há a Convenção Interamericana sobre a Execução e Reconhecimento de Laudos Arbitrais e Sentenças Estrangeiras¹⁹, e a Convenção Interamericana sobre Competência na esfera internacional para a eficácia extraterritorial das Sentenças Estrangeiras²⁰.

A estipulação de que todas as decisões estrangeiras precisam passar pelo processo de homologação foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 483 do CPC. O art. 15 da LINDB descreve os requisitos necessários para o desenvolvimento eficaz do processo homologatório²¹, sendo que no parágrafo único deste artigo, revogado pela Lei nº 12.036, de 1 de outubro de 2009, excluía a necessidade de homologação das decisões declaratórias de mero estado, que podiam ser levadas diretamente a registro.

Existe posicionamento doutrinário no sentido de que as sentenças declaratórias que tenham como dispositivo a produção de efeito imediato relativamente ao estado e capacidade da pessoa não estão sujeitas à homologação da autoridade judiciária brasileira²².

¹⁷ PLANALTO. Decreto nº 9.176, de 19 de outubro de 2017. Promulga a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, firmados pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 23 de novembro de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 20 out. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9176.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

¹⁸ CAMARA. Decreto nº 18.871, Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana, de 13 de agosto de 1929. **Código de Bustamante**. Rio de Janeiro. 13 ago.1929. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html>. Acesso em: 17 abr.2023.

¹⁹ PLANALTO. Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002, promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. **Diário Oficial da União**, Brasília- DF, 27 jul. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

²⁰ PLANALTO. Decreto nº 2.411, de 2 de dezembro de 1997. Promulga a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, concluída em Montevideu em 8 de maio de 1979. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 03 dez. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/d2411.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

²¹ Vale ressaltar que, durante o processo de homologação da sentença estrangeira, não será discutido o mérito do divórcio, ou seja, não serão analisados os motivos que levaram ao fim do casamento, mas sim os seguintes requisitos:

- a) se a sentença estrangeira foi proferida por juiz competente;
- b) se as partes foram citadas ou se a revelia foi verificada legalmente;
- c) se houve o trânsito em julgado da sentença;
- d) se a sentença foi traduzida por tradutor juramentado e os documentos foram legalizados pela autoridade consular;
- e) se a decisão não vai ofender a soberania nacional, a ordem pública e aos bons costumes.

²² BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 317.

Especificamente no tópico que nos afeta, verificamos as sentenças estrangeiras relativas ao divórcio entre *cônjuges estrangeiros*. Desde que destituídas de força executória e de efeitos patrimoniais no ordenamento brasileiro, também não estão sujeitas à homologação, posto, caso haja tais efeitos, ensejam o procedimento homologatório pela autoridade judiciária competente. De outra monta, sendo um dos cônjuges brasileiro, a homologação da sentença mostra-se, pela percepção pura da lei, ser necessária, por força do art. 7º, § 6º, da LINDB, que, além de se referir ao estado da pessoa, tal sentença servirá de título executivo judicial necessário para invocar a prestação jurisdicional relativamente aos efeitos patrimoniais ou para requerimento para novo patrimônio da parte interessada²³ (grifos deste trabalho).

O Código de Processo Civil trouxe uma novidade facilitadora para a vida daqueles que entrarem com uma ação de divórcio consensual no estrangeiro, posto que em seu artigo 961, § 5º, é claro em informar da desnecessidade da submissão da sentença estrangeira ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), produzindo seus efeitos de plano²⁴. Com a entrada em vigor do CPC, em março de 2016, as ações em tramitação na Corte Superior perderam o objeto, pois o enunciado do artigo 1.046 do mesmo diploma legal estipula que suas disposições serão imediatamente aplicadas aos processos pendentes, materializando-se, porém, condicionada ao registro nos termos do artigo 32, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973²⁵. Contudo, tal dispositivo não tem aplicabilidade caso o divórcio seja litigioso, persistindo ainda sua submissão ao STJ para a devida homologação, em face de não encontrar lastro no conteúdo do artigo 961, § 5º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015²⁶.

²³ BASSO, Maristela, *op. cit.*, p. 318.

²⁴ PLANALTO. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 20 set. 2015.

²⁵ PLANALTO. Lei nº 6.015, de 31 dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 31 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015original.htm. Acesso em: 20 set. 2017.

²⁶ Observe-se que, quando celebrado no exterior, o divórcio litigioso realizado entre parte brasileira e parte estrangeira ou entre partes brasileiras apenas poderá ser executado no Brasil depois de comprovada sua conformidade com o regramento pátrio, após homologação e registro da carta de sentença de homologação no cartório competente.

Tal obrigatoriedade deve ser mantida mesmo que o casamento celebrado no exterior não tenha sido registrado em Repartição Consular e em cartório no Brasil, para que as partes atualizem seu estado civil, a fim de seus efeitos futuros serem resguardados. Conforme: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 280.197-RJ, Terceira Turma. Rel.: Min. Ari Pargendler. Data de julgamento: 11 jun. 2002.

Ponto controverso trazido pela doutrina, sob a égide do CPC, decorre de: caso não se realize o registro da carta de homologação do divórcio litigioso pelas partes em cartório, em obediência ao descrito no artigo 32, § 1º, da Lei de Registros Públicos, e os cônjuges venham contrair novas núpcias, estariam eles praticado o crime de bigamia (artigo 235, do Código Penal), apesar de realmente divorciados no exterior?²⁷ Posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo nesta situação foi no sentido de que, não havendo a homologação da sentença de divórcio litigioso produzido no exterior e havendo novo matrimônio de uma das partes ou de ambas, leva à invalidação do casamento contraído em segundas núpcias no Brasil, lastreados nos arts. 15 da LINDB e art. 105, I, “i”, da CF/1988²⁸.

Posicionamento contrário ao anterior expõe que a ausência da homologação de divórcio litigioso não conduz à nulidade do novo casamento, inibindo com isso a ocorrência do crime de bigamia. Considera-se a inexistência de vício insanável de tal monta que possa ser considerado nulo. Aliado ao fato de que a falta de homologação da sentença de divórcio não possa ser convalidada posteriormente pelas partes e, mesmo sem a homologação pelo STJ, estaremos ante a um ato anulável²⁹. Alinhado a este posicionamento temos a manifestação de Beat Walter Rechsteiner no sentido de que a homologação da sentença estrangeira de divórcio não é condição para que o Brasil reconheça o novo casamento:

[...] casamentos de brasileiros em segundas núpcias, celebrados no exterior, devem ser reconhecidos no País, sem que seja necessária a prévia homologação da sentença estrangeira de divórcio pelo Superior Tribunal de Justiça, quando estes tiveram a sua residência e o seu domicílio em país estrangeiro à época do divórcio³⁰.

²⁷ Para Jacob Dolinger, o registro não é obrigatório, mas sim necessário para produzir publicidade e prova: “A lei dispõe que o traslado dos assentos estrangeiros se fará “quando tiverem de produzir efeito no Brasil”, o que visa, tão-somente, efeito *probandi*”. Conforme DOLINGER, Jacob. **Direito Civil Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. v. 1, p. 49.

²⁸ TJSP, RTTJSP 110/503, conforme BOTINHA, Sérgio Pereira Diniz; CABRAL, Manuella Bambirra. Eficácia no Brasil de casamento e divórcio realizados no Exterior. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 14, n. 87, abr. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9360&revista_caderno=16>. Acesso em: 20 set. 2017.

²⁹ *Idem*.

³⁰ RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado**: teoria e prática. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 241.

Observa-se serem requisitos fundamentais para o registro de novo casamento a existência da homologação da sentença estrangeira e sua averbação, mas em nada influi na validade do ato em si, não podendo se falar em nulidade do casamento realizado por brasileiro divorciado no exterior ou alienígena que se divorciou de brasileiro sem providenciar a homologação da sentença e sua respectiva averbação. Também não incide o tipo da bigamia, posto que não exista vício insanável na sua celebração. Para reforçar essa exegese, lançamos mão do Manual de Serviço Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, que entrou em vigor através da *Portaria nº 457, de 2 de agosto de 2010*. Nesse Manual está especificado o seguinte:

4.3.34 A sentença estrangeira de divórcio resultante de casamento realizado entre brasileiros ou entre brasileiro (a) e estrangeiro (a) deverá ser homologada no Brasil pelo STJ, *ainda que o casamento não tenha sido registrado na Repartição Consular e/ou no Brasil. Somente após a homologação e a respectiva averbação do divórcio em cartório brasileiro poderá ser feito o registro de novo casamento*³¹ (grifos deste trabalho)³².

Prosseguindo nesse interessante tema, podemos inferir que, após a decisão dos ministros do Supremo Tribunal Federal de 5 de maio de 2011, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, os juízes reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo, podendo o STJ homologar sentença de divórcio de casal homoafetivo, em casamento ocorrido fora do Brasil, desde que presentes os requisitos para homologação da sentença estrangeira.

No que tange à separação e ao divórcio consensual, desde a edição da Lei nº 12.874, de 29 de outubro de 2013, que substituiu o artigo 18 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, e entrou em vigor em 28 de fevereiro de 2014, os brasileiros residentes no exterior passaram a poder se socorrer das Repartições Consulares do Estado em que residam para realizar separações e divórcio consensuais por meio de escritura pública, desde que ambos os cônjuges sejam brasileiros e não tenham filhos comuns

³¹ SISTEMAS. Portaria nº 457, de 2 de agosto de 2010. Dispõe sobre a aprovação do Manual do Serviço Consular e Jurídico (MSCJ), a criação da Comissão Permanente de Revisão do MSCJ e a criação do Curso de Especialização em Assuntos Consulares. Conforme **Sistemas**. Disponível em: <<http://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Miami/pt-br/file/MSCJ%20completo-1.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017.

³² Ministério das Relações Exteriores. Manual do Serviço Consular e Jurídico. Disponível em: https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/mre/MSCJ_completo-1.pdf. Acesso em: 17 abr.2023.

menores ou incapazes³³. Para ser possível o casamento deve ter sido celebrado no Brasil, em cartório de registro civil, ou, se realizado no exterior, deve ter a certidão de registro trasladada, no Brasil, no Cartório de 1º Ofício do Registro Civil³⁴.

Na ocasião, os contratantes deverão ser assistidos por advogado legalmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou por defensor público, de modo a garantir a conformidade com os normativos de Direito Civil aplicados à matéria, em que o advogado ou defensor subscreverá petição endereçada à Autoridade Consular, devendo constar todas as disposições a serem inseridas na escritura pública. Também, serão definidos os termos do acordo do divórcio, quais sejam: partilha de bens, informação sobre eventual existência de filhos comuns maiores e capazes, disposição sobre eventual pagamento de alimentos, assim como retomada por cônjuge de nome de solteiro ou a manutenção do nome de casado. Além disso, a referida petição deverá ser assinada por ambas as partes.

Observe-se que, depois de ser lavrada no Consulado, pela Autoridade Consular, a escritura pública de separação ou de divórcio consensual, se faz necessária sua averbação junto ao cartório de registro civil em que se encontra registrado ou trasladado o casamento, no Brasil³⁵. Salientamos que a averbação não depende de autorização judicial ou de audiência com o Ministério Público, conforme art. 40, da Resolução do CNJ nº 25, de 24 de abril de 2007.

³³ Conforme Provimento nº 53, de 16 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, se o caso é de divórcio consensual simples ou puro, em que a respectiva sentença não versou sobre guarda de filhos, alimentos e/ou partilha de bens, não será necessário reconhecer a decisão estrangeira no STJ, pois será possível averbar o divórcio diretamente no cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, desde que a documentação esteja apostilada e devidamente traduzida. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2515>. Acesso em: 12 abr.2023

³⁴ Ressalvando o fato de que, se a validade de tal ato se operar no exterior, isso dependerá do ordenamento jurídico de cada Estado, ou seja, que a legislação do país onde o Consulado esteja instalado admita que tais atos jurídicos sejam praticados pelas autoridades diplomáticas. Por exemplo: na Espanha existe a necessidade de o divórcio ser registrado no Registro Civil espanhol e deverá ser submetido ao procedimento de *exequatur* pela justiça espanhola. Na Alemanha e na Suíça este procedimento não é permitido, conforme artigo 5º, alínea “f”, da Convenção de Viena de 1963, internalizado pelo Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967. Diário Oficial da União, Brasília-DF, de 27 jul. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d61078.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

³⁵ A razão para assim proceder esta alicerçada no fato de que a falta de conhecimento dessa separação, por parte das autoridades brasileiras, pode em tese ensejar a prática do tipo do artigo 299 do Código Penal, falsidade ideológica. Podemos citar como exemplo a seguinte situação: um cidadão brasileiro se divorciou no exterior, mas ainda não fez a homologação da sentença estrangeira de divórcio no Brasil. Caso omita essa informação do Consulado Brasileiro para facilitar a renovação do seu passaporte, o crime de falsidade ideológica poderá ser configurado com base na legislação brasileira, pois sua obrigação seria declarar seu verdadeiro estado civil, por não ser mais casado.

4 MOVIMENTOS DE DESJUDICIALIZAÇÃO DOS ATOS ESTRANGEIROS PARA VALIDÁ-LOS NO BRASIL

As relações interpessoais no mundo contemporâneo e globalizado ultrapassam os limites das fronteiras, construindo fatos juridicamente relevantes que exigem a cooperação jurídica internacional para tratar de questões afetas ao Direito Processual Civil e ao Direito Internacional Privado, ou seja, emerge um “*Direito Processual Internacional*” que se volta para o intercâmbio entre as diferentes jurisdições, conforme analisam Pinho e Hill.³⁶

Nessa linha de raciocínio, pensa-se em intercâmbio e diálogo voltado para a desjudicialização dos feitos em sistema de relações internacionais, na medida em que a busca pelo acesso à justiça e o empenho voltado ao uso cada vez intensivo dos meios alternativos de solução de conflitos revelam a grande preocupação transfronteiras. Perquire-se a abreviação burocrática tendo como fito consagrar no mundo dos fatos o direito correspondente, estabilizando as relações sociais e pacificando ou evitando conflitos.

Verifica-se que a estruturação normativa processual e procedimental vem exprimindo feições de cada vez mais desjudicializar feitos, conforme já demonstramos anteriormente em diversas questões de Direito Civil. Outro exemplo disso decorre da edição do Provimento nº 53/2016³⁷ pelo Conselho Nacional de Justiça, que adveio logo após o início da vigência do CPC/2015. Tal norma visa a disciplinar o previsto no § 5º, do art. 961 do CPC, segundo o qual, relembre-se, o legislador determinou que, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, a sentença estrangeira de divórcio consensual é instrumento hábil a produzir efeitos no Brasil.

Nos termos do aludido Provimento do CNJ, a sentença estrangeira de *divórcio simples ou puro*³⁸, qual seja, que toca apenas à dissolução do matrimônio, poderá ser

³⁶ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; HILL, Flávia Pereira. A nova fronteira do acesso à justiça: a jurisdição transnacional e os instrumentos de cooperação internacional no CPC/2015. Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP), v. 18, nº 2, p. 290, maio/ago. 2017. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/issue/view/1555/showToc>>. Acesso em: 6 out. 2022.

³⁷ Provimento nº 53, de 16 de maio de 2016, editado pela então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi.

³⁸ O divórcio consensual qualificado é aquele realizado quando há disposição sobre guarda de filhos, alimentos e/ou partilha de bens, esse permanece exigindo a prévia homologação da sentença estrangeira pelo STJ.

averbada diretamente em cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, dispensada a prévia manifestação da autoridade judicial brasileira, bem como a representação processual³⁹. À época, a Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, afirmara que “*Com esse Provimento procuramos, além de acolher as disposições do novo CPC, desburocratizar a vida do cidadão e uniformizar os procedimentos de averbação de sentença de divórcio consensual nas serventias extrajudiciais de todo o país*”⁴⁰ (grifos deste trabalho).

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior⁴¹ igualmente se posicionou a respeito dos divórcios consensuais realizados no estrangeiro pela via administrativa, relatando que, à época do Código de Processo Civil de 1973, esses deveriam ser homologados pelo STJ, conforme orientava a jurisprudência, mesmo que não se qualificassem como sentença estrangeira. Quanto aos efeitos, assegurou: “*não seria razoável negar a homologação a esses atos, inviabilizando sua eficácia no Brasil, quando a legislação estrangeira expressamente permitia o divórcio por meio administrativo*”.

Diante desse postulado, o doutrinador, independentemente do Provimento n° 53/2016, do CNJ, houvera posicionado sua lição no sentido de que atualmente até mesmo a sentença de divórcio consensual dispensaria a ordem de homologação, notadamente por encontrar na legislação pátria o divórcio por meio de escritura pública. Indo além, concluiu o autor que tanto as sentenças quanto os atos administrativos de divórcio consensual, à luz do CPC/2015, dispensavam homologação pelo STJ, informando: “*a orientação se coaduna com o art. 27, VI, do NCPC, que prevê a cooperação jurídica internacional que tenha por objeto ‘qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira’*”.⁴²

Nessa mesma linha, vislumbramos, com amparo no § 6º, do art. 129 da LRP, que os atos extrajudiciais estrangeiros de divórcio possam ser, *de lege lata*, apostos perante o Registro de Títulos e Documentos na modalidade de “*todos os documentos de*

³⁹ §§ 1º e 2º do art. 1º, do Provimento.

⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Divórcio consensual no exterior agora pode ser averbado direto no cartório. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82350-divorcio-consensual-no-externo-agora-pode-ser-averbado-direto-no-cartorio>>. Acesso em: 5 set. 2022.

⁴¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense; VitalBook file, 02/2017. v. 3, p. 823.

⁴² Reserva o autor: “Contudo, a dispensa de homologação, na espécie, não inviabiliza o exame de validade da decisão estrangeira pelo Poder Judiciário nacional. Se a questão for suscitada, qualquer juiz poderá decidi-la no processo de sua competência, em caráter incidental ou principal, sem que a competência se desloque para o Superior Tribunal de Justiça (art. 961, § 6º)”.

procedência estrangeira” com as respectivas traduções que podem produzir efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal.

Ressaltamos, entretanto, que tal medida se mostra suficiente a conferir efeitos *erga omnes* somente na ordem dos direitos patrimoniais. Isso porque os efeitos esperados para as questões que digam respeito ao estado das pessoas, como aqueles decorrentes do fator matrimonial em amplo espectro, exigem corretas averbações e anotações para ter efeito formal e material para com terceiros. Mencionamos isso em razão de o Registro de Títulos e Documentos ser competente para as configurações patrimoniais, por se tratar de “documentos de procedência estrangeira”. Entendemos, porém, que esse passo cartorário necessita ser qualificado pelo registro do ato no registro civil de pessoas naturais⁴³ com a correspondente averbação⁴⁴ do divórcio no Livro de Casamento, posto que “*antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeito contra terceiros*”⁴⁵. Sem prejuízo disso, deverá ser feita a “anotação”, posteriormente à averbação, nos assentos de nascimento dos cônjuges⁴⁶.

Portanto, perseguidas e cumpridas todas as etapas para legalidade dos atos extrajudiciais, revalidamos nossa análise inicial no sentido de defender tal possibilidade como decorrência da perfeita harmonia do instituto com o ideal buscado, sob a égide do viés teleológico na nova sistemática processual, de modo a conferir simplicidade, para a validação no território nacional, do ato administrativo realizado legalmente em território estrangeiro. Isso também pode ser respaldado no art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro⁴⁷, ao determinar que “*leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública⁴⁸ e os bons costumes*”.

⁴³ Art. 129, II, da Lei de Registros Públicos.

⁴⁴ Por analogia, alínea *a*, § 1º, do art. 129 da LRP.

⁴⁵ § 1º do art. 100 da LRP.

⁴⁶ § 2º do art. 107 da LRP.

⁴⁷ PLANALTO. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 9 set. 1942. Disponível: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De14657.htm>. Acesso em: 05 set. 2017.

⁴⁸ SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. INSTITUTO JURÍDICO SEMELHANTE À TRANSAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA JURÍDICA QUE SOFREU OS EFEITOS CIVIS DO ACORDO. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. NÃO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES FIXADAS NA SENTENÇA ESTRANGEIRA. 1. A homologação, em país estrangeiro, de acordo semelhante à transação penal pátria, gera efeitos civis capazes de legitimar a vítima ou o terceiro prejudicado a executar civilmente o julgado, mas não tem o condão de impedir que a pessoa jurídica que assume a responsabilidade pelos danos causados às vítimas seja demandada. Inteligência do art. 9º, I, do

Código Penal e do art. 790 do Código de Processo Penal. 2. É indevida a homologação de sentença estrangeira que não atenda os requisitos previstos no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, ou que ofenda a soberania nacional, a ordem pública e a dignidade da pessoa humana (LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F). 3. Admite-se a homologação parcial da sentença que contempla acordo penal com fins civis, em relação apenas aos parentes das vítimas que participaram do ato perante o Juízo estrangeiro. No entanto, não sendo fixados os termos do acordo quanto à reparação dos danos, carece a sentença estrangeira de certeza, com o quê deixa de atender os requisitos legais da legislação nacional. 4. Pedido de homologação da sentença estrangeira que deve ser indeferido. SEC 7693/EX. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA 2013/0400133-4. Relator Ministro RAUL ARAÚJO (1143). Órgão Julgador CORTE ESPECIAL. DJe 25/04/2017 (grifos deste trabalho).

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE CONFIGURADA OFENSA À ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO ÁRBITRO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DA DECISÃO. AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA NO ESTADO AMERICANO ONDE INSTAURADO O TRIBUNAL ARBITRAL. VINCULAÇÃO DO STJ À DECISÃO DA JUSTIÇA AMERICANA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CREDOR/DEVEDOR ENTRE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DO ÁRBITRO PRESIDENTE E O GRUPO ECONÔMICO INTEGRADO POR UMA DAS PARTES. HIPÓTESE OBJETIVA PASSÍVEL DE COMPROMETER A ISENÇÃO DO ÁRBITRO. RELAÇÃO DE NEGÓCIOS, SEJA ANTERIOR, FUTURA OU EM CURSO, DIRETA OU INDIRETA, ENTRE ÁRBITRO E UMA DAS PARTES. DEVER DE REVELAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. QUEBRA DA CONFIANÇA FIDUCIAL. SUSPEIÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PREVISÃO DA APLICAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA CONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O procedimento de homologação de sentença estrangeira não autoriza o reexame do mérito da decisão homologanda, excepcionadas as hipóteses em que se configurar afronta à soberania nacional ou à ordem pública. Dado o caráter indeterminado de tais conceitos, para não subverter o papel homologatório do STJ, deve-se interpretá-los de modo a repelir apenas aqueles atos e efeitos jurídicos absolutamente incompatíveis com o sistema jurídico brasileiro. 2. A prerrogativa da imparcialidade do julgador é uma das garantias que resultam do postulado do devido processo legal, matéria que não preclui e é aplicável à arbitragem, mercê de sua natureza jurisdicional. A inobservância dessa prerrogativa ofende, diretamente, a ordem pública nacional, razão pela qual a decisão proferida pela Justiça alienígena, à luz de sua própria legislação, não obsta o exame da matéria pelo STJ. 3. Ofende a ordem pública nacional a sentença arbitral emanada de árbitro que tenha, com as partes ou com o litígio, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes (arts. 14 e 32, II, da Lei nº 9.307/1996). 4. Dada a natureza contratual da arbitragem, que põe em relevo a confiança fiducial entre as partes e a figura do árbitro, a violação por este do dever de revelação de quaisquer circunstâncias passíveis de, razoavelmente, gerar dúvida sobre sua imparcialidade e independência, obsta a homologação da sentença arbitral. 5. Estabelecida a observância do direito brasileiro quanto à indenização, extrapola os limites da convenção a sentença arbitral que a fixa com base na avaliação financeira do negócio, ao invés de considerar a extensão do dano. 6. Sentenças estrangeiras não homologadas. SEC 9412/EX SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. 2013/0278872-5. Relator Ministro FELIX FISCHER (1109). Relator para Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123). Órgão Julgador CORTE ESPECIAL. DJe 30/05/2017 (grifos deste trabalho).

Extrai-se ainda do Provimento n° 53/2016 do CNJ parecer assentar-se sobre análise interpretativa sistemática do instituto do reconhecimento nacional de ato estrangeiro⁴⁹, mesmo quando não judicial. Veja-se que o § 1º, do art. 961 afirma ser possível a homologação da decisão não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional, no mesmo compasso em que o Provimento do CNJ disciplina em seu art. 1º a averbação direta no assento de casamento pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais podendo ocorrer mesmo nas situações de ato não judicial de divórcio que, pela lei brasileira, teriam natureza jurisdicional.

Depreendemos disso se mostrar crescente a abertura à desjudicialização de atos praticados por autoridades estrangeiras, ainda que no Brasil tal ato tenha natureza jurisdicional. Isso parece, à primeira vista, de difícil consolidação, haja vista que a própria norma do CNJ exclui a possibilidade de divórcio qualificado ser averbado sem passar pelo crivo do Poder Judiciário e os demais casos se enquadram em divórcio consensual simples ou puro, encontrando permissivo legal para realização extrajudicialmente em território nacional, não destoando, entretanto, da essência do movimento de desjudicialização.

Frente a elementos que demonstram o caminhar cada vez mais preciso para a desjudicialização também em matéria afeta ao direito estrangeiro com efeitos em território brasileiro, pensamos que tal tendência se revele cada vez mais por meio não só de alterações expressas de leis, como também das interpretações normativas que primam pela sistemática simplificada, menos burocrática e mais célere.

5 MOTIVOS PARA AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE “EXTRAJUDICIALIZAÇÃO”

Como restou demonstrado, há intenso movimento de desjudicialização dos feitos, permitindo-se até mesmo o contraditório para que, em surgindo manifestações impugnativas, cesse a via administrativa e encaminhe-se o feito à jurisdição tradicional.

⁴⁹ Ademais, configura-se em presunção de autenticidade os assentamentos de pessoas naturais, (nascimentos, casamento e óbito) em país estrangeiro, observados os atos consulares correspondentes, conforme art. 32 da LRP.

Isso está expressamente previsto para a questão da usucapião administrativa, cuja temática aqui citada é tratada de maneira restrita e meramente exemplificativa, não só por ser de competência exclusiva da jurisdição brasileira para conhecer e julgar matéria afeta aos bens de raiz em território nacional⁵⁰, mas também porque propomos neste estudo a análise das questões de família.

Alinhe-se a isso o que Hill anota como devido *processo legal extrajudicial* comportando cinco aspectos primordiais, quais sejam: (a) imparcialidade e independência dos agentes competentes; (b) controle externo; (c) publicidade; (d) previsibilidade do procedimento e (e) contraditório.⁵¹

Sem prejuízo do elemento limitativo internacional supracitado, fato é que o contraditório mínimo realizado naquela medida extrajudicial patrimonial brasileira, com o fito de aquisição originária da propriedade, gera importantes fundamentos para a nossa proposta de *lege ferenda* de defender a possibilidade de ampliação dessas medidas desjudicializadas, extrajudicializadas ou pré-processualizadas, sempre sob o manto da atuação fiscalizatória do Estado, que poderá ser convocado a exercer o poder-dever a qualquer tempo em que surja a incoerência do ato com os primados da ordem jurídico justa.

O primeiro ponto em que sugerimos alteração está nos limites previstos no artigo 733 do CPC, e a possibilidade de suprimir a restrição “*não havendo nascituro ou filhos incapazes*”. Sendo essa uma medida do legislador que visa à proteção e à preservação dos direitos e resguardar a fiscalização da aplicação da ordem jurídica justa, entendemos que, mediante o procedimento extraprocessual, garantida a atuação do Ministério Público, resta preservada e resguardada a equivalência qualitativa com o que ocorre perante a autoridade judiciária.

Assim entendemos porque, sendo-lhe preciosa essa função institucional, bem como da defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o Ministério Público⁵² tem permissão constitucional para atuar em qualquer espaço dos seguimentos extrajudicial e pré-processual. Tome-se como exemplo

⁵⁰ Art. 23, I, do CPC/2015.

⁵¹ HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 1, jan./abr. 2021, p. 391. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56701>. Acesso em: 6 fev. 2023.

⁵² CF/1988, art. 127.

o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que representa instrumento legítimo de transação que prima por salvaguardar essencialmente os direitos transindividuais e permite ao Ministério Público celebrar acordos visando a constituir, modificar ou extinguir situações jurídicas processuais.

Na mesma vereda, observa-se a Resolução n° 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público. Disciplina que, qualquer que seja a fase da investigação ou do processo, as convenções processuais são recomendadas flexibilizando-se o procedimento de modo a se obter a adequada tutela jurisdicional, considerando os interesses materiais subjacentes, a proteção dos direitos fundamentais processuais na forma denominada “dialogal e colaborativa” e tendo por foco a restauração do convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos, aportado sobre o objetivo central de harmonização entre os envolvidos⁵³.

Veja-se ainda como atuação pré-processual do Ministério Público que esse órgão tem autoridade, nos termos constitucionais⁵⁴ e infraconstitucionais, para instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos⁵⁵, incluindo atos como coleta de depoimentos, com uso de coerção coercitiva, documentos e exames periciais, bem como promover inspeções e diligências, entre outras medidas que revelam um sem número de situações concretas nas quais o MP poderá atuar administrativamente e pré-processualmente. Sem prejuízo disso, o Ministério Público está autorizado a atuar na defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e na Estadual, tomar providências de modo a zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos.⁵⁶

Ademais, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP) assinala que as promotorias de justiça podem ser judiciais ou extrajudiciais⁵⁷, sendo viável, à ótica da nossa hipótese científica, podendo atuar junto aos cartórios do Registro Civil de Pessoas Naturais em medidas extrajudiciais das famílias e qualquer outra demanda que envolva interesse de nascituro ou de incapaz, sendo-lhe singular funcionar de acordo com os preceitos institucionais e constitucionais, opinando pela remessa do feito ao Poder Judiciário e seguimento segundo ordem jurídica da jurisdição convencional, caso assim entenda fundamental.

⁵³ Artigos 15 a 17 da Resolução n° 118/2014.

⁵⁴ Ar. 129, IV, da CF/1988.

⁵⁵ Inciso I, do art. 26 da LONMP.

⁵⁶ Inciso II, do parágrafo único, do art. 27 da LONMP.

⁵⁷ § 1° do art. 23 da Lei n° 8.625, de 12 de fevereiro de 2013.

Veja-se que a Constituição Federal assegura o MP como *essencial à Justiça* que, na matriz conceitual ampla, abrange todas as esferas de aplicação do direito, sejam esferas judiciais ou extrajudiciais, incidentais ou preparatórias. Outro relevante contexto instituído pela sistemática processual vigente é a possibilidade de acordo em obrigação de alimentos, o que dispensa de homologação pela autoridade judicial e consagra títulos extrajudiciais (grifos deste trabalho).

Assim, o CPC/2015 ampliou o rol de títulos executivos extrajudiciais, caracterizando-se como tais as negociações e acordos celebrados pelos particulares, devidamente referendados pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal também tenham força executiva⁵⁸. Sob essa nova diretriz, é possível que o devedor e o credor de obrigação alimentícia, a despeito de envolver interessado incapaz, possam celebrar acordos quanto ao valor da verba pela via privada, reservada a atuação *custus legis* do Ministério Público no ato.

Do mesmo modo, entendemos que, se o ato for praticado perante autoridades estrangeiras, ainda que extrajudiciais, há de se considerar a sistemática de validade perante o território nacional, constituindo título executivo extrajudicial possibilidade de execução forçada diretamente pelo processo autônomo de execução por quantia certa, sem necessidade de chancela pelo Poder Judiciário Nacional para a formação do instrumento executório.

⁵⁸ Art. 784, IV, do CPC. Pela sistemática do CPC/1973, tal mecanismo não constava expressamente do Código, mas, reservadas as divergências quanto ao teor do acordo, fato é que já se reconhecia como título executivo extrajudicial o acordo referendado pelo Ministério Público. Esse era o entendimento jurisprudencial, conforme se passa a ilustrar: REsp 1285254 / DF. RECURSO ESPECIAL - OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM SENTIDO ESTRITO - DEVER DE SUSTENTO DOS PAIS A BEM DOS FILHOS - EXECUÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO - DESCUMPRIMENTO - COMINAÇÃO DA PENA DE PRISÃO CIVIL - POSSIBILIDADE. 1. Execução de alimentos lastrada em título executivo extrajudicial, consubstanciado em acordo firmado perante órgão do Ministério Público (art. 585, II, do CPC), derivado de obrigação alimentar em sentido estrito - dever de sustento dos pais a bem dos filhos. 2. Documento hábil a permitir a cominação de prisão civil ao devedor inadimplente, mediante interpretação sistêmica dos arts. 19 da Lei nº 5.478/1968 e Art. 733 do Estatuto Processual Civil. A expressão "acordo" contida no art. 19 da Lei nº 5.478/1968 compreende não só os acordos firmados perante a autoridade judicial, alcançando também aqueles estabelecidos nos moldes do art. 585, II, do Estatuto Processual Civil, conforme dispõe o art. 733 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: REsp 1117639/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 21/02/2011. 3. Recurso especial provido, a fim de afastar a impossibilidade apresentada pelo Tribunal de origem e garantir que a execução alimentar seja processada com cominação de prisão civil, devendo ser observada a previsão constante da Súmula 309 desta Corte de Justiça. Ministro MARCO BUZZI (1149). Quarta Turma. DJe 01/08/2013.

Diante dessas contemporizações, novamente invocamos o art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que prima pela soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes como mastros a também serem orientadores do bom senso de acolhimento normativo aos atos extrajudiciais estrangeiros.

Nesse sentido, de acordo com a ótica de Maristela Basso⁵⁹, a ordem pública constitui regras associadas à proteção dos interesses sociopolíticos nas relações jurídicas privadas que organizam as estruturas familiares, econômicas, constitucionais e administrativas, ou seja, “*aquelas de grande importância dentro dos valores e fundamentos da ordem jurídica doméstica*”. Ressalta a autora que essa análise a ser feita pelo juiz – aqui equiparamos aos legitimados a legislar, originalmente ou por ativismo judicial – exige parcimônia e cautela, devendo ser reconhecida de pronto, mas aplicada com equilíbrio entre a regra imperativa interna e a jurisprudência doméstica e a aplicação do direito estrangeiro indicado pelas normas de Direito Internacional Privado, sob pena de se impor limitação do direito estrangeiro, considerando ainda a autonomia da vontade das partes. Conclui Basso que a ordem pública⁶⁰ varia conforme fenômenos sociais, merecendo ser adaptada às circunstâncias e demais elementos que estruturam cada momento social.

Portanto, em não havendo ofensa aos elementos indicados na LINDB, terão eficácia, notadamente quando encontrar instituto análogo no Brasil e, assim, o ato proferido por autoridade competente estrangeira, mesmo sendo extrajudicial, que tenha resguardado atenção ao fiel cumprimento dos procedimentos da legislação do país de origem do ato, se estiver autenticado pela autoridade consular brasileira competente para expedir a escritura pública, com a regular tradução realizada por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e atender aos preceitos basilares de LINDB quanto ao respeito e não ofensa à soberania, à ordem pública e aos bons costumes, pode, em paridade com os instrumentos nacionais, ser averbado extrajudicialmente, independentemente de homologação pela autoridade judiciária brasileira.

⁵⁹ BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2013, p. 320-322.

⁶⁰ “Em muitos ordenamentos, a ordem pública aparece como ‘cláusula de reserva’ à aplicação do direito estrangeiro, como é o caso expresso do art. 17 da Lei Suíça de Direito Internacional privado de 1978 – Art. 17. V. Réserve de l’ordre public suisse – e da Lei Japonesa de Aplicação de Normas Jurídicas (*Horei*), de 1898. Essa mesma fórmula determina a exceção da escolha da lei aplicável pelas partes e a ordem pública no contexto normativo da Convenção de Roma de 1980 sobre Lei Aplicável às Obrigações Contratuais”. Conforme BASSO, Maristela, *op. cit.* p. 322.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade internacional caminha para o aprimoramento das relações jurídicas, que tem por objeto o atendimento do ordenamento jurídico, inibindo atos contrários à lei, mas favorecendo aos cidadãos para a obtenção da harmonia social. Especificamente com relação a sentenças estrangeiras relativas ao divórcio, temos com o decorrer dos anos uma harmonização dos procedimentos para melhor atender o ordenamento internacional, observando que certas regras básicas para sua homologação são similares em quase todos os Estados, visando a atender aos anseios sociais.

De forma idêntica, encontramos no nosso ordenamento jurídico, no decurso do tempo, um aprimoramento dos dispositivos legais para melhor atender a sociedade, observando as necessidades mutacionais marcadas pelo tempo, historicidade, valores e prioridades. Tal atitude vem tornar mais célere e viável a obtenção do bem-estar do indivíduo e funciona como um facilitador no alcance da paz familiar e a busca da própria felicidade das pessoas envolvidas.

Com a edição do Código de Processo Civil atual, temos um avanço jurídico para atingir a harmonia social nesta situação específica, já que só exige a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça de divórcios litigiosos realizados no exterior, enquanto aqueles que ocorreram de forma consensual não necessitam de homologação pelo STJ. Observamos como fato notório que as delongas judiciais podem implicar em ocorrência de litígios ou afastamento do jurisdicionado que pretende regularizar sua situação de fato “aos olhos da lei”. Exemplo disso é o divórcio consensual quando há interesse de incapazes ou quando o ato extrajudicial estrangeiro deixa de ser informado no Brasil, levando a discussões quanto à ocorrência ou não de bigamia.

Como vimos, o espaço extrajudicial, no caso de questões que exijam, por força de lei, a atuação do Ministério Público, ocorrerá nos mesmos moldes do espaço judiciário. Ademais, há diversos atos praticados pelo órgão ministerial em fase pré-processual e em procedimento extraprocessual, conforme enumeramos durante o desenvolvimento deste tópico, revelando-se, assim, que a exigência para determinados atos se realizarem unicamente pela via judicializada importa um cuidado desnecessário que restringe o acesso à justiça.

Sendo o ato cartorário realizado sob o manto fiscalizatório do Poder Estatal, servindo o Poder Judiciário como elemento latente de todos os atos, podendo ser

despertado e invocado a qualquer momento para corrigir atos que violem a ordem pública, vê-se na ampliação das possibilidades de desjudicialização a ampliação significativa do próprio acesso à justiça.

Relembre-se, ainda: o espaço judiciário é culturalmente regado à interferência do resultado decisório mais do que homologatório; as partes se sentem mais próximas no balcão do cartório extrajudicial do que numa sala de audiências; há evidente retratação de “acordo” na escritura pública, enquanto um processo judicial traduz a linguagem do litígio instrumentalizado, podendo afastar os acordantes da regularização da questão de fato.

Por fim, defendemos ainda que os atos extrajudiciais estrangeiros ganhem mais espaço para reconhecimento em território nacional, ainda que despidos de homologação pelo Poder Judiciário. Exige-se a observância dos atos registrais de títulos e documentos, bem como as regulares anotações nos registros de pessoa natural, de modo a assegurar os efeitos *erga omnes* esperados para a regularidade formal, devendo ainda ser tangenciada pela fiscalização dos elementos consagradores da ordem pública e da segurança jurídica, resultando, assim, no acesso à justiça desjudicializado, célere e justo.

REFERÊNCIAS

BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BOTINHA, Sérgio Pereira Diniz; CABRAL, Manuella Bambilra. Eficácia no Brasil de casamento e divórcio realizados no Exterior. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 14, n. 87, abr. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9360&revista_caderno=16>. Acesso em: 20 set. 2022.

CAMARA. Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929. Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana, de 13 de agosto de 1929. **Código de Bustamante**. Rio de Janeiro. 13 ago.1929. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html>. Acesso em: 17 abr.2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Provimento nº 53, de 16 de maio de 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2515>. Acesso em: 12 abr.2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Divórcio consensual no exterior agora pode ser averbado direto no cartório. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82350-divorcio-consensual-no-externo-agora-poder-ser-avariado-direto-no-cartorio>>. Acesso em: 5 set. 2017.

DOLINGER, Jacob. **Direito Civil Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. v. 1.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 1, jan./abr. 2021, p. 379-408. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56701>. Acesso em: 6 fev.2023.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Manual do Serviço Consular e Jurídico. Disponível em: https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/mre/MSCJ_completo-1.pdf. Acesso em: 17 abr. 2023.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Portaria nº 457, de 2 de agosto de 2010. Dispõe sobre a aprovação do Manual do Serviço Consular e Jurídico (MSCJ), a criação da Comissão Permanente de Revisão do MSCJ e a criação do Curso de Especialização em Assuntos Consulares. Conforme Sistemas. Disponível em: <http://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Miami/pt-br/file/MSCJ%20completo-1.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.

PLANALTO. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas de Direito brasileiro**. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 9 set. 1942. Disponível: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm. Acesso em: 05 set. 2017.

PLANALTO. Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967. **Diário Oficial da União**, Brasília (DF), de 27 jul. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d61078.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

PLANALTO. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 31 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015original.htm. Acesso em: 20 set. 2017.

PLANALTO. Decreto nº 2.411, de 2 de dezembro de 1997. Promulga a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, concluída em Montevideu em 8 de maio de 1979. Brasília-DF, **Diário Oficial da União**, 03 dez. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/d2411.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

PLANALTO. Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002, promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Brasília-DF, **Diário Oficial da União**, 27 jul. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

PLANALTO. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 20 set. 2015.

PLANALTO. Decreto nº 9.176, de 19 de outubro de 2017. Promulga a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, firmados pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 23 de novembro de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 20 out. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9176.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

PLANALTO. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 15 fev. 1993. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8625.htm>. Acesso em: 20 set. 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. “A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade”. In **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, vol. 3, p. 791/830, 2019, disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-5-2019-n-3/189>. Acesso em 23 jan. 2023.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. DUARTE, Márcia Michele Garcia. “Interdisciplinaridade, Complexidade e Pós-Modernidade: premissas fundamentais para a Compreensão do Processo Civil Contemporâneo”. In **Revista Jurídica Luso-Brasileira** (RJLB, Ano 4 (2018), nº 4, p. 955-999.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Jurisdição e Pacificação: limites e possibilidades do uso dos meios consensuais de resolução de conflitos na tutela dos direitos transindividuais e pluri-individuais**. Curitiba: CRV, 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; HILL, Flávia Pereira. A nova fronteira do acesso à justiça: a jurisdição transnacional e os instrumentos de cooperação internacional no CPC/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**, v. 18, nº 2, p. 290, maio/ago. 2017. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/issue/view/1555/showToc>>. Acesso em: 6 out. 2022.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado: teoria e prática**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SISTEMAS. Disponível em: <<http://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Miami/pt-br/file/MSCJ%20completo-1.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense; VitalBook file, 02/2017. v. 3.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CE) nº 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02001R0044-20081204&from=SK>. Acesso em: 17 abr. 2023.

VALADÃO, Haroldo. **Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977. v. 2.